



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital

Rua Rodrigo Silva, 26 – 7º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 22240-2095 – Fax: 2262-3228

**EXMO. SR. DR. JUIZ DA ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito Civil nº MA 9026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição da República e artigo 1º da Lei 7347/85, vem promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido LIMINAR

em face de:

MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro;

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do patrimônio cultural, atingido pelo seguinte fato danoso: omissão administrativa consistente na falta de manutenção, conservação, preservação e restauração do Portal do Parque Eduardo Guinle, bem tombado pela Lei Municipal nº 3.238/2001, situado na Rua Rego Coutinho, Parque Guinle, Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ.

A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, inciso III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens e **direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, **aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico**, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

E, por fim, os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, que definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.

II - DOS FATOS

Em fevereiro de 2018, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9026 (DOC. 01 em anexo – íntegra dos autos) a fim de apurar denúncia encaminhada a esta Promotoria de Justiça, noticiando possíveis danos causados ao Portal do Parque Eduardo Guinle, bem tombado pela Lei Municipal nº 3.238/01, situado na Rua Rego Coutinho, Parque Guinle, Laranjeiras, Rio de Janeiro (fls. 02/03).

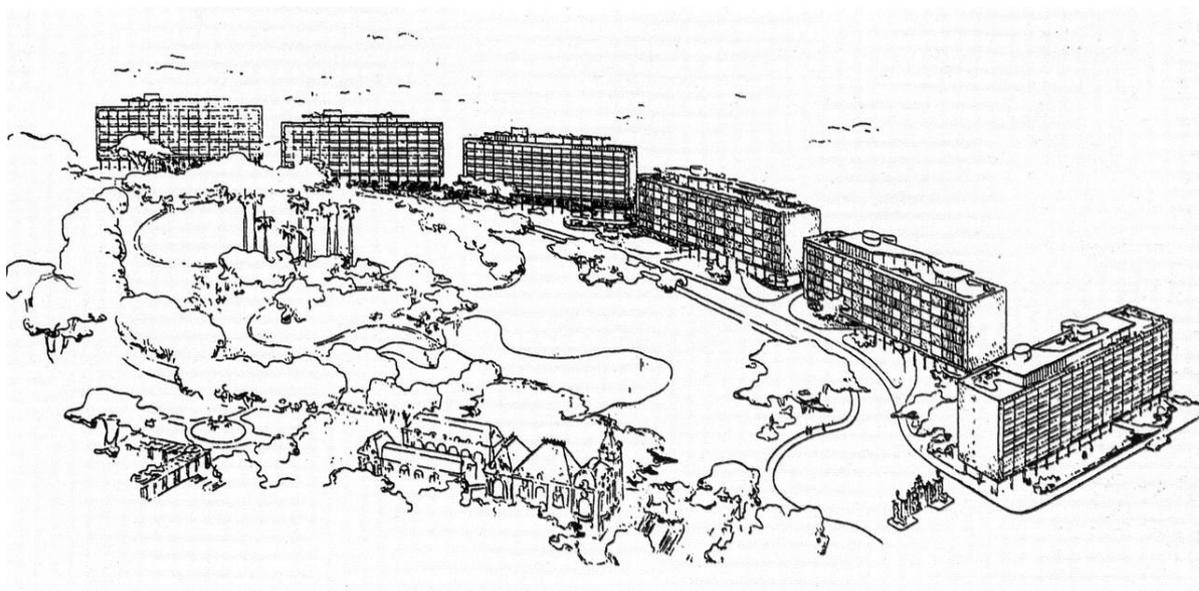
Segundo o autor da representação, o Portal do parque encontra-se em estado de corrosão, apresentando risco de cair. Informou que no ano de 2017 a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro

cercou o portal com blocos de concreto do tipo “gelo-baiano”, de forma a proteger os transeuntes. Ocorre que, argumentou o autor da representação, esta medida improvisada não é suficiente para impedir o risco de queda sobre algum pedestre, tendo em vista a proximidade do portal com o parquinho onde as crianças brincam e circulam (fls. 07/08).

A investigação conduzida no inquérito civil em anexo, concluiu pela veracidade dos fatos narrados na representação, como será adiante descrito. Antes de prosseguir, porém, é indispensável descrever a relevância e beleza extraordinária do sítio em que o bem tombado se encontra.

O Parque Guinle é, em seu conjunto, relevante ponto turístico da cidade do Rio de Janeiro, que fora tombado pelo seu importante valor histórico, artístico, paisagístico e cultural.

O Parque Guinle foi criado em 1920, originalmente como os jardins da residência de Eduardo Guinle, conhecido empresário e banqueiro brasileiro que se destacou entre o final do século XIX e início do século XX. A residência original atualmente é o Palácio Laranjeiras, a residência oficial do Governador do estado do Rio de Janeiro. Em 1940, o parque foi objeto de um plano de urbanização desenvolvido pelo arquiteto e urbanista Lúcio Costa, então diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – SPHAN, que propôs a construção de um conjunto de edifícios dentro do referido parque.



As construções realizadas nas margens do espaço original do Parque Guinle, em nada impedem o uso comunitário da área pela população em geral, visitantes e turistas. O local é aberto ao público, conta com lagos artificiais, área de lazer para crianças e amplo espaço para a prática de exercícios ao ar livre. A área verde do parque é cercada de vegetação nativa de Mata Atlântica, podendo ser encontrados alguns animais como patos, gansos, e outras aves no interior do Parque Guinle.



Lago artificial no interior do Parque Guinle - Laranjeiras



Vegetação nativa de Mata Atlântica no interior do Parque Guinle.

Apresentado a relevância histórica-cultural, paisagística e social da área em que se localiza o bem tombado, passamos a apresentar os elementos colhidos durante a investigação.

Como primeira medida investigatória, o *Parquet* oficiou ao GAP (Grupo de Apoio às Promotorias) solicitando a realização de vistoria e relatório fotográfico demonstrativo das condições atuais de conservação do Portal existente no Parque Guinle em Laranjeiras, Rio de Janeiro /RJ.

Em resposta à solicitação encaminhada por esta Promotoria de Justiça, o Grupo de Apoio aos Promotores – GAP, no dia 12 de março de 2018, enviou relatório fotográfico descrevendo o que foi constatado durante a vistoria *in loco*. Os agentes relataram que o portal, estrutura metálica de grande porte (portanto, bastante pesada) possui muitas partes enferrujadas e corroídas, e está preso por cabos de aço na parte superior (outra medida improvisada para impedir sua queda sobre terceiros) e se encontra cercado por “gelo-baiano”, como forma de dificultar a aproximação das pessoas (fls. 18/22).

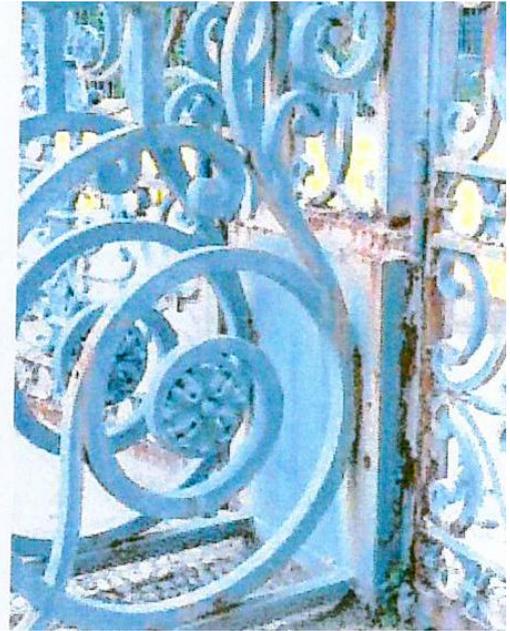




O Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH, sub-órgão da Secretaria Municipal de Urbanismo – SMU em atenção ao ofício nº 124/2018 desta Promotoria, informou que no dia 16 de março de 2018 foi realizada vistoria no local, sendo elaborado relatório técnico, onde constam as patologias encontradas e também cópia de Ofício encaminhado à Gerência de Monumentos Chafarizes, órgão responsável pelas providências quanto às intervenções necessárias para salvaguarda do bem em questão (fl. 32).

Segundo o engenheiro civil do IRPH que realizou a vistoria *in loco* dia 16 de março do presente, foi constatado que o Portal foi feito em ferro fundido e apresenta corrosão em diversos pontos de sua estrutura, há também a presença de sujidades e vegetação nas colunas do pórtico, destacou a presença de pichações no bem tombado ao nível municipal e a falta de parte de elemento decorativo em ferro fundido de uma das luminárias que compõe o Portal.





Quanto ao risco de colapso, esclareceu que através de mera inspeção visual não seria possível afirmar se há ou não risco iminente do colapso do Portal, porém destacou que este bem é um monumento, uma vez que é parte integrante da entrada do parque. Informou também que devem ser tomadas medidas no intuito de sanar as degradações constatadas para salvaguardar o bem tombado. Em se tratando das providências cabíveis, foi encaminhado Ofício à Gerência de Monumentos Chafarizes, órgão responsável pelo bem tombado para que sejam realizadas as intervenções mitigatórias para a preservação do Portal do Parque Guinle em Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ (fls. 33/35).



Tendo passado mais de um mês do encaminhamento do Ofício à Gerência de Monumentos Chafarizes, órgão responsável por preservar o bem objeto da presente demanda e não tendo sido apresentada nenhuma resposta e nenhum indício de restauração do Portal do Parque Guinle, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro entrou em contato com o denunciante e o mesmo informou que, até a presente data, nenhum tipo de intervenção havia sequer se iniciado no local.

Deste modo, o exame dos autos revela não haver quaisquer dúvidas quanto a responsabilidade civil do Município do Rio de Janeiro por omissão, quanto à necessária restauração do bem tombado e adoção de medidas suficientes e efetivas para impedir o seu colapso, expondo à incolumidade de terceiros (inclusive crianças) a risco aparente e permanente.

Tal violação ao ato de tombamento, que resulta em dano ao patrimônio histórico e cultural, foi claramente descrito nesta inicial e confirmado através do próprio órgão competente municipal.

Diante deste quadro, torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral reparação do bem digno de proteção.

III - DO DIREITO

A) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.¹

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o “ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, compõem o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os bens culturais correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)”.²

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o “bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”.³

Carlos Frederico Marés afirma que “(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania”.⁴

¹ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

² PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

³ Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.

⁴ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que **o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente em que vivemos.**

B) DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado na exposição dos fatos, a Lei Municipal nº 3.238 de 2001 determinou o tombamento definitivo do Parque Guinle em Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, relacionando nos incisos do artigo 1º os equipamentos mobiliários que também foram tombados pela lei. Como em seu inciso III que descreve o tombamento da Fonte existente no interior do parque, e em seu **inciso XII** que aponta especificamente o **Portal** do referido Parque. N

Não obstante o ato de tombamento abranger explicitamente o referido portal, o exame dos autos revela que o bem tombado se encontra em estado de degradação em razão da omissão administrativa do órgão responsável pela manutenção do bem e conseqüentemente do Município do Rio de Janeiro, que se manteve inerte mesmo tendo tomado ciência inequívoca da atual situação do Portal.

Desse modo, face a inércia do réu em reparar a irregularidade já constatada por meio de vistorias *in loco* e de relatórios fotográficos, demonstra-se clara e irrefutável a sua responsabilidade pelo dano causado ao patrimônio histórico em questão.

Tamanha a importância do tema, a Constituição Federal possui uma seção somente sobre a

cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII):

Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;**

V – **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

§1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.**

(...)

§4º **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.**

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:

Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, **o Estado e o Município**, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) limitação administrativa;

f) tombamento de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) cessão ou permissão;

i) concessão real de uso ou domínio;

j) poder de polícia;

l) outras medidas previstas em lei.

Art. 261. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

Art. 268. **São áreas de preservação permanente:**

(...)

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou, em rol exemplificativo, as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso IX do artigo 30, assim disposto:

“Art. 30”. Compete aos Municípios:

(...)

“IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.” – grifou-se.

Logo, infere-se que a restrição imposta ao direito de propriedade do réu é legítima, vez que é feita nos moldes e para os fins preconizados pela Constituição, com vistas à tutela de valores caros à sociedade como um todo, e que não podem ceder ante a conveniência e omissão do demandado.

O comportamento do réu, nessa linha de entendimento, ao desprezar o dever de preservar e conservar o bem, em decorrência de seu tombamento municipal, permitindo com a sua conduta omissiva que o mesmo fosse descaracterizado, deixando de promover, conseqüentemente, a sua preservação e

conservação, fere de morte não só os fins almejados em âmbito constitucional, como, especificamente, os comandos dispostos em nível infraconstitucional, dentre os quais se destaca o artigos 350 da Lei Orgânica do Município.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro

“Art. 350 - Integram o patrimônio cultural do Município os bens móveis, imóveis, públicos ou privados, de natureza ou valor histórico, arquitetônico, arqueológico, ambiental, paisagístico, científico, artístico, etnográfico, documental ou qualquer outro existente no território municipal, cuja conservação e proteção sejam do interesse público.”

C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU

A doutrina e a jurisprudência são unânimes em ressaltar que a responsabilidade civil, no campo da reparação de danos ao meio ambiente, possui natureza **objetiva**, ou seja, independe da comprovação de culpa.

Baracho Júnior, em sua obra “Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente” (Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2000), posiciona-se favoravelmente à responsabilidade objetiva e menciona a teoria do risco integral (ou da atividade) como fundamento teórico adicional. Baracho cita Mancuso, Milaré, Benjamim, Custódio e Nery Júnior, dentre outros autores que também compartilham deste pensamento.

Por todos, Édis Milaré definiu com exatidão o problema da responsabilidade por danos ambientais:

“No regime da responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do *evento danoso* e do *nexo de causalidade*. A *ação*, da qual a teoria da culpa faz depender a responsabilidade pelo resultado, é substituída, aqui, pela assunção do

risco em provocá-lo.”⁵

Este também é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO **AMBIENTAL**- AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL – IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO **DANO AMBIENTAL** – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

4. O **dano ambiental** além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espalhando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado.

5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de **responsabilidade** do degradador que é **objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa**, independentemente da culpa do agente causador do **dano**”.

(STJ-2ª Turma, Resp 1120117/AC, Rel. Min. Elena Calmon, DJe 19/11/2009).

“PROCESSUAL CIVIL E **AMBIENTAL** – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – **DANO AMBIENTAL** – CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA – **RESPONSABILIDADE OBJETIVA** E SOLIDÁRIA – ARTS. 3º, INC. IV, E 14, § 1º, DA LEI 6.398/1981 – IRRETROATIVIDADE DA LEI – PREQUESTIONAMENTO AUSENTE: SÚMULA 282/STF – PRESCRIÇÃO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF – INADMISSIBILIDADE.

1. A **responsabilidade** por **danos ambientais** é **objetiva** e, como tal, **não exige a comprovação de culpa**, bastando a constatação do **dano** e do nexo de causalidade.

(STJ-2ª Turma, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 14/09/2009). – grifou-se

⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente, 2ª ed., Ed. dos Tribunais, p. 429.

Verifica-se, assim, que para a caracterização da responsabilidade civil, é irrelevante que o causador do dano ambiental tenha agido com culpa; basta a existência do dano e a presença do nexo causal.

Note-se que a tutela do patrimônio cultural constitui uma das dimensões da tutela do meio ambiente, eis que os bens de valor histórico cultural, em regra, integram o meio ambiente artificial. Seu valor digno de proteção atende não apenas as características históricas ou culturais que determinaram seu tombamento ou tutela, mas também ao interesse difuso na preservação da ambiência urbanística na qual o bem o está inserido.

No caso em tela, a presença dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil objetiva resta clara, posto que a ilegítima omissão do réu (conduta) é causa (nexo causal) do dano ambiental provocado (descaracterização do patrimônio histórico-cultural). Consumado o ato ilícito, dever-se-á impor ao infrator o dever de reparar o dano.

IV - DA LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o ***fumus boni iuris***, consistente na inequívoca prova de que o bem preservado se encontra em estado de degradação, colocando em risco a integridade dos frequentadores do Parque Guinle, e em péssimo estado de conservação no que toca às suas características protegidas, representando assim, dano ao patrimônio histórico e cultural da cidade do Rio de Janeiro.

As condições do Portal foram atestadas pelo Grupo de Apoio às Promotorias - GAP e pelo próprio órgão público municipal Instituto Rio Patrimônio da Humanidade - IRPH, como se evidencia na prova documental em anexo, acrescida da circunstância do Portal do Parque Guinle em Laranjeiras, ser bem tombado ao nível municipal, pela Lei nº 3.238 de 12 de Junho de 2001, demonstra o ***fumus*** necessário à concessão da presente liminar.

Também se observa o ***periculum in mora***, consubstanciado no risco atual e permanente de ocorrerem sinistros que resultem no colapso do bem e atinjam à integridade de terceiros (inclusive

crianças), tendo em vista que o bem tombado se encontra em mal estado de conservação, conforme atestado pelo órgão público municipal.

Além disso, somente foram adotadas medidas precárias, insuficientes e improvisadas para impedir o colapso do Portal, estrutura metálica de grande porte (portanto, bastante pesada) que possui muitas partes enferrujadas e corroídas, e está preso por cabos de aço na parte superior (medida improvisada para impedir sua queda sobre terceiros) e se encontra cercado por “gelo-baiano”, (mais um improvisado como forma de dificultar a aproximação das pessoas). Assim, as regras de experiência comum indicam de forma inequívoca a existência de risco à integridade das famílias e crianças que lá transitam, bem como à consumação de dano irreparável ao patrimônio histórico cultural do Município do Rio de Janeiro.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público à concessão de **medida liminar** para que:

- 1) Seja determinado ao réu a adoção de medidas urgentes para reparo, conservação e restauração do Portal, situado no Parque Guinle, na Rua Gago Coutinho, Laranjeiras, bem tombado a nível municipal, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pela Lei nº 3.238 de 12 de Junho de 2001, devendo tais medidas serem realizadas inteiramente no **prazo máximo de 60 dias**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

V - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

- 1 – A condenação do réu na **obrigação de fazer**, consistente no **reparo, restauração imediatos, manutenção e preservação permanente no futuro**, do bem identificado como Portal do Parque Guinle, situado na Rua Gago Coutinho, Laranjeiras, bem tombado a nível municipal, de acordo com as suas características originais, conforme proteção conferida pela Lei nº 3.238 de 12 de Junho de 2001, devendo as obrigações serem realizadas no **prazo máximo de 60 dias**, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua

integridade e restauração das características arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o FECAM, na forma do art. 13 da Lei nº 7.347/85..

2 – A citação do réu, na forma legal, para que conteste tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

3 – A condenação do réu nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

4 – Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, protesta o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as modalidades de prova, especialmente a testemunhal, pericial e documental suplementar. Informa que a petição inicial foi instruída com provas colhidas no âmbito do inquérito civil MA 9026, cujos autos integralmente digitalizados em anexo.

Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a **opção pela não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância

com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor **de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público receberá intimações na **2ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital**, sediada na Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, na forma legal.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2018.

Carlos Frederico Saturnino
Promotor de Justiça